

Agricultores não podem beneficiar dos incentivos fiscais à interioridade

Um sujeito passivo cuja actividade seja agrícola não pode beneficiar dos incentivos fiscais à interioridade, ainda que reúna todas as demais condições exigidas pelos diversos diplomas.

Uma empresa que se dedica à actividade agrícola, nomeadamente à produção de cereais e à pecuária, e que tem sede numa região desfavorecida (em Mourão, no distrito de Évora), beneficia do artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais?

A empresa tem sempre aplicado a taxa reduzida de IRC ao abrigo do artigo 39.º-B do EBF, mas, de acordo com a Direcção-Geral dos Impostos, esta aplicação é incorrecta, baseando-se na Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, em vigor por força do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de Março, que, segundo a DGI, «determina que os contribuintes que exercem actividades económicas relacionadas com a agricultura não podem beneficiar dos referidos incentivos fiscais».

A empresa contestou, mas a DGI não aceitou.

Questiona-se relativamente à aplicação dos benefícios fiscais à interioridade, mais precisamente a redução da taxa de IRC, numa entidade localizada numa zona beneficiária, mas cujo objecto social se prende com actividades agrícolas.

O enquadramento fiscal para o caso exposto consta, todo ele, no documento anexo que é a resposta da equipa de inspecção tributária em relação ao documento entregue no exercício do direito de audição do sujeito passivo.

O legislador, na publicação da Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), ao revogar a Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e adicionar os benefícios à interioridade ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, teve logo o cuidado de incluir o art.º 88.º com a epígrafe «Disposições transitórias no âmbito dos benefícios fiscais.»

A alínea l) da referida norma dispõe:



«(...) às isenções de contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho nas áreas com regime de interioridade e aos benefícios fiscais relativos à interioridade previstos, respectivamente, no artigo 39.º da presente lei e no artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais são aplicáveis as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro, e pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro...».

Entende-se assim que a manutenção dos benefícios fiscais à interioridade continuam a estar dependentes das regras estabe-

lecidas na Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro. O diploma referido, surgindo na sequência de disposições comunitárias, vem impossibilitar a manutenção dos benefícios fiscais à interioridade a determinadas actividades económicas, entre as quais se inserem as actividades agrícolas.

Um sujeito passivo cuja actividade seja agrícola não pode beneficiar dos incentivos fiscais à interioridade, ainda que reúna todas as demais condições exigidas pelos diversos diplomas.

(Informação elaborada pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas)

A aquisição de software e as novas normas contabilísticas

JOÃO ANTUNES
Consultor da OTOC



O novo modelo contabilístico introduzido pelo SNC – Sistema de Normalização Contabilística – veio alterar conceitos e rotinas enraizadas ao longo dos mais de trinta anos de vigência do POC – Plano Oficial de Contabilidade.

Neste artigo, vamos abordar o tratamento contabilístico dos programas de computador ou software.

Os programas de computador são essenciais a qualquer entidade ou organização, atingindo nalguns casos valores consideráveis e noutros casos são programas específicos “feitos à medida”. Surge então a questão de reconhecer os programas de computador como um Activo a apresentar no Balanço ou um Gasto a apresentar na Demonstração dos Resultados.

Ainda no que respeita ao Activo, coloca-se a dúvida de reconhecer os programas de computador como Activos Intangíveis ou como Activos Fixos Tangíveis.

Em termos jurídicos, quando se adquire um programa de computador, está-se a adquirir uma licença para utilizar o programa que não tem uma substância física, mesmo que seja adquirido em suporte físico e não por download electrónico.

O modelo POC era omissivo em relação às normas de contabilização dos programas de computador e a empresas contabilizavam-nos, regra geral, no imobilizado corpóreo.

As novas normas contabilísticas em matéria de Activos Intangíveis encontram-se na Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 6 que tem critérios para reconhecimento dos Activos Intangíveis.

O reconhecimento de item como activo intangível exige que a entidade demonstre que o item satisfaça:

- A definição de um activo intangível;
- Os critérios de reconhecimento

Os critérios de definição de um activo intangível são a: identificabilidade, o controlo sobre

um recurso e a existência de benefícios económicos futuros.

Um activo intangível satisfaz o critério da identificabilidade quando:

- For separável, i.e., capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado; ou

– Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis, quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Uma entidade controla um activo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios.

Em relação aos benefícios económicos futuros que fluam de um activo intangível, estes podem incluir rendimentos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade.

O controlo está, fundamentalmente, ligado ao poder de restringir o acesso a outros e a prova da existência de benefícios económicos futuros está relacionado com o uso que se vai dar ao activo intangível, isto é, se o mesmo for utilizado para fins da empresa, para gerar rendimentos, então esse requisito cumpre-se.

A Norma 6 refere, especificamente, o software de computadores.

Uma vez cumpridos os requisitos relativos à definição e ao reconhecimento acima descritos, os activos intangíveis são inicialmente mensurados ao seu custo.

Os activos intangíveis são amortizados, quando possuam uma vida útil definida, pelo que, se tivermos um programa de computador com uma licença de utilização por um determinado período, digamos, um ano, deve ser amortizado num único ano.

Contudo, ainda assim, as dúvidas man-

têm-se, porque existem programas de computador que podem estar contidos numa substância física tal como um disco compacto.

De facto, a própria norma em vigor vem elucidar que ao determinar se um activo que incorpore tanto elementos intangíveis como tangíveis deve ser tratado segundo a NCRF 7 - Activos Fixos Tangíveis ou como um activo intangível segundo esta Norma, deve a empresa usar o seu juízo de valor para avaliar qual o elemento mais significativo.

A própria norma contabilística dá como exemplo o software de computador de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funcione sem esse software específico, que é uma parte integrante do equipamento respectivo e é tratado como activo fixo tangível. O mesmo se aplica ao sistema operativo de um computador.

Pelo contrário, quando o software não for uma parte integrante do hardware respectivo, o software de computador é tratado como um activo intangível.

Em síntese, regra geral, o tratamento contabilístico dos programas de computador deve ser o reconhecimento como Activo Intangível a apresentar no Balanço.

Em determinadas situações, porém, quando o programa é parte integrante do hardware, como, por exemplo, os sistemas operativos ou programas específicos para determinado hardware ou máquinas, sem os quais aqueles não podem funcionar, deve ser reconhecido como Activo Fixo Tangível a apresentar no Balanço.

«O tratamento contabilístico dos programas de computador deve ser o reconhecimento como Activo Intangível a apresentar no Balanço»